



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR (A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 35-60.2014.6.21.0103

Procedência: MACHADINHO – RS (103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO – EXERCÍCIO
2013

Interessado: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE MACHADINHO

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO – EXERCÍCIO
2013 1. Doação a diretório municipal de partido político oriunda de fonte
vedada, qual seja, titular de cargo demissível ad nutum da administração
municipal. 2. Violação ao disposto no art. 31, inciso II da Lei n.º 9096/95. e
na Resolução TSE nº. 22.585/07. ***Parecer pelo desprovemento do
recurso, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do
Fundo Partidário por 12 (doze) meses.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido
Democrático Trabalhista – PDT do município de Machadinho, referente ao exercício
de 2013.

O órgão técnico do TRE emitiu relatório acerca das contas do prestador
no qual opinou pela desaprovação das contas em virtude do recebimento de R\$
1.000,00 (fls.64-66) em doações oriundas de servidores com condição de
autoridade, detentores de cargo demissíveis *ad nutum* e da não apresentação de
documentos comprovantes de que a agremiação possui cotas de capital junto a
instituição Sicredi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/10

Instado, o prestador manifestou-se alegando, em síntese, a legalidade das doações (fls. 71-74).

Foi emitido um segundo parecer conclusivo, em que a unidade técnica do TRE reafirma o parecer anterior, pela desaprovação das contas, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada (fls. 76-77).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 79-80).

Sobreveio sentença (fls.82-84) que julgou reprovadas as contas em virtude do recebimento de contribuições de fonte vedada de dois secretários municipais de Machadinho, com cargo em comissão *ad nutum*. Ainda, determinou o recolhimento de R\$ 1.000,00 ao Fundo Partidário, além da suspensão do recebimento de cotas do Fundo pelo período de 1 (um) ano.

O prestador recorreu da sentença (fls.88-96) pugnando pela regularidade das contribuições recebidas dos detentores de cargos em comissão. Alega que as doações de cargos em comissão, feitas de forma clara e transparente não podem ser consideradas de fonte vedada. Sustenta que os cargos ocupados pelos doadores não se enquadram no conceito de autoridade. Requer que as contas sejam aprovadas, mesmo que com ressalvas, ou, alternativamente seja afastado o recolhimento o recolhimento ao Fundo Partidário do valor correspondente (R\$ 1.000,00).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/10

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade e representação

A certidão da fl. 87 justifica o fato de a procuradora do partido ter sido intimada pessoalmente em Cartório, em função de constar o seu número da OAB - Santa Catarina na Nota de Expediente nº 002/2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, em 21/01/2015. No entanto, a referida certidão afirma que foi feita a intimação e a entrega dos autos em carga à advogada, em 27/01/2015. Em seguida, informa que foram entregues em 30/01/2015.

Supõe-se então, que a data correta da intimação seria em 30/01/2015.

O recurso foi interposto no dia 02/02/2015, ou seja, observando o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso é tempestivo.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl.38), nos termos do §1º, do art. 1º, da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser provida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/10

O prestador não trouxe nenhum argumento com o condão de afastar o disposto na sentença. É clara a Resolução nº. 22.585/07 do TSE, que veda a doação a partido político oriunda de servidores detentores de cargo demissíveis *ad nutum*.

O magistrado analisou a documentação da Prefeitura Municipal de Machadinho (fls.61-62), com a relação de agentes públicos que ocuparam cargos comissionados no ano de 2013, em comparação com o Demonstrativo de Contribuições Recebidas de Filiados (fl.10).

Verificou, como já constatado no Relatório Conclusivo (fls.64-66), que no ano de 2013, o filiado Matheus Rodrigues dos Santos, que exerceu a função de Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, efetuou três depósitos (abril, agosto e setembro), totalizando R\$ 400,00 em contribuições. A filiada Míriam do Amaral Wittman Pellizzari, que ocupou o cargo de Secretária de Administração, fez três depósitos (abril, novembro e dezembro), perfazendo R\$ 600,00. Em relação aos depósitos de Míriam, enquanto o Demonstrativo de Contribuições Recebidas de Filiados (fl.10), apresenta os depósitos de 05/11/2013 e 27/12/13, em nome de Norberto Salvador, os Livros Diário e Razão atestam que estes depósitos foram realizados pela então Secretária de Administração.

Dessa forma, constatou-se que as contribuições, no montante de R\$ 1.000,00, são oriundas de fonte vedada, o que implica na desaprovação das contas

Ademais, cite-se o artigo 31, II, da Lei 9.096/95, que é explícito ao afirmar:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/10

Com relação aos argumentos apresentados pelo recorrente, cumpre ressaltar que o cargo de secretário municipal, por sua própria essência, é destinado à chefia e direção, o que, em simples análise literal de sua nomenclatura, configura o conceito de autoridade.

A Resolução TSE nº. 22.558/2007 alterou o disposto no §1º do art. 5º da Resolução TSE nº. 21.841/2004, passando a vedar o recebimento de contribuição advinda de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* que ostentem a condição de autoridade.

A vedação imposta pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública. Doações eleitorais advindas de servidores detentores de cargo em comissão estimulariam a nomeação de partidários para funções de confiança, facilitando o uso da máquina pública para fins eleitorais.

Inclusive, o egrégio TRE/RS tem se manifestado no sentido de que *configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades*, conforme jurisprudência:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista - PDT de Taquara. Contas desaprovadas. (...) **Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada.** Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/10

(Recurso Eleitoral nº 8303, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02) (grifado)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. **Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2) (grifado)

Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008.

Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95. Desaprovação das contas pelo julgador originário.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático. Provimento negado."

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 100000525, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 03/05/2013, Página 3) (grifado)

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie, a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/10

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades.

Seguem alguns precedentes do TRE-RS:

Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07:

“Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/10

impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado.”

Trecho do voto:

“Todavia em relação à pena imposta na sentença, entendo que não deva ser aplicada a suspensão das cotas do Fundo Partidário em seu grau máximo, tal como feito na sentença.

Embora a prestação de contas possua irregularidades, a agremiação cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/2004, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para 06 (seis) meses.”

Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3:

“Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.

Provimento parcial”.

Trecho do voto:

“Todavia, entendo por reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário – de 12 (doze) meses para 4 (quatro) meses -, tendo em vista as falhas praticadas e os valores envolvidos”.

Recurso Eleitoral nº 1241, Acórdão de 10/07/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2013, Página 2:

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/10

de 2010.

Sentença monocrática pela desaprovação das contas, determinando a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, bem como o recolhimento de valor em pecúnia ao mesmo fundo.

Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo a aferição da lisura e transparência da arrecadação e dos gastos partidários. Doações recebidas que não transitaram pela conta bancária e existência de créditos em conta corrente sem identificação.

Ausência de comprovação quanto à origem do montante total apresentado na conta bancária da agremiação. A receita não identificada deve ser restituída ao Fundo Partidário, à luz do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.

Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para seis meses, em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Parcial provimento”.

Trecho do voto:

“A agremiação apresentou tempestivamente as contas, assim como cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04, dentre os quais o registro do CNPJ e a abertura de conta bancária, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a supracitada pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para o patamar de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, resguardando, assim, o caráter punitivo/pedagógico da sanção”.

Dessa forma, verifica-se que o Partido Democrático Trabalhista de Machadinho foi diligente e colaborou com a Justiça Eleitoral ao apresentar as contas parciais e final. Além disso, atendeu ao chamado para apresentar documentação complementar (fls. 54-56) esclarecendo questionamentos relativos ao relatório para expedição de diligências.

No entanto, o recebimento de doação de agentes públicos ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*, na condição de autoridades, envolve valores recebidos, ainda que indiretamente, do erário, tratando-se de irregularidade grave.

Logo, irreparável em seus fundamentos a sentença do juízo *a quo*, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/10

desaprovou as contas do Partido Democrático Trabalhista de Machadinho, condenando-o ao recolhimento da importância de R\$ 1.000,00 ao Fundo Partidário e, no caso em questão, a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário. Tal período se mostra razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos, em especial por tratar a doação de fonte vedada, o que qualifica o fato como grave.

Neste sentido o entendimento do TRE/RS:

Prestação de contas partidária. Diretório municipal. Art. 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro 2011.

Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum e na condição de autoridades. No caso, recebimento de quantia expressiva advinda de cargos de coordenador, diretor de departamento e chefe de setores e unidades administrativas.

Manutenção das sanções de recolhimento de quantia idêntica ao valor doado ao Fundo Partidário e suspensão do recebimento das quotas pelo período de um ano.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 3480, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 152, Data 28/08/2014, Página 2)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, com a determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12(doze) meses.

Porto Alegre, 17 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\c3cu6dihku66gipc42a_1516_64341476_150424230305.odt